



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10183.002881/99-23
Recurso nº : 124.969
Acórdão nº : 302-36.943
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : OMAR TUPÁ BORGES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, a competência para o julgamento de processos administrativos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em primeira instância administrativa, era privativa dos ocupantes da função de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Em assim sendo, a decisão proferida por pessoa outra que não o titular daquele Órgão, ainda que por delegação de competência, envolve vício insanável, que acarreta sua nulidade.

ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

RELATÓRIO

OMAR TUPÁ BORGES foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 12), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTO ANTÔNIO DO FORMOSO", localizado no município de Nobres/MT, com área total de 5.068,7 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3166900.0.

Na data de vencimento do lançamento, por seu advogado regularmente constituído (instrumento à fl. 17), protocolou a impugnação de fls. 01 e 02, acompanhada do Laudo Técnico de fls. 03/10, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 25) e dos documentos de fls. 13/47, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) que não efetuou defesa administrativa do ITR/94, cuja análise e resposta ainda aguarda.
- 2) Que, em razão disso, não efetuou as declarações de ITR 1995 e 1996.
- 3) Que a Receita Federal lançou o ITR dos referidos exercícios arbitrariamente, declarando para o imóvel características e valores completamente fora da realidade.
- 4) Que, por isso, apresenta o Laudo Técnico de Comprovação de Dados, em anexo, dentro do prazo legal (fls. 03-10).
- 5) Requer, assim: (a) imediata suspensão da cobrança do ITR/95, em virtude do litígio administrativo; (b) análise e acatamento do Laudo Técnico, referente à Fazenda Santo Antônio do Formoso; (c) anulação do lançamento do ITR/95, por não representar a realidade do imóvel; (d) acatamento e processamento da declaração anexa ao Laudo, com o conseqüente lançamento de outro ITR condizente com a realidade.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, nos termos da Decisão DRJ/CGE Nº 549, de 19 de junho de 2000 (fls. 61/65), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Somente é passível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando comprovado erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Basicamente, a Autoridade singular aceitou o Valor da Terra Nua de R\$ 144,69 por hectare (fl. 10), atribuído para o imóvel pelo Laudo Técnico de Levantamento de Dados, mas rejeitou a cópia da declaração retificadora de fl. 35, por estar desacompanhada dos documentos comprobatórios dos dados ali consignados. Assim, considerando-se a área tributada de 2.534,4 hectares, conforme fl. 59, chegou a um VTN Tributado de R\$ 366.702,33.

Esclareceu aquele Julgador, ademais, que, de acordo com a pesquisa efetuada no sistema ITR (fls. 51/60), verifica-se que foi considerado para o lançamento em apreço a utilização de 790,0 hectares com pastagem plantada para a quantidade de, apenas, 64 cabeças de animais de grande porte, conforme informados pelo interessado na DITR/1994, apresentada em 26/10/94.

Destacou, outrossim, que o imóvel rural foi classificado na Tabela II (Municípios do Polígono das Secas e da Amazônia Oriental), com utilização de 51,9% da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 1,20%, que é a alíquota intermediária da tabela em que o imóvel foi classificado, em função do tamanho e da localização do mesmo.

Concluiu, pelo exposto, ser pertinente apenas a alteração do VTN Tributado, passando-o de R\$ 667.307,52 para R\$ 366.702,33 e determinou que os cálculos fossem refeitos, intimando-se o contribuinte a recolher o crédito tributário no prazo de 30 dias, inclusive com os acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 1.575, de 19/12/1995, facultando-lhe recorrer ao Conselho de Contribuintes em igual prazo.

Regularmente intimado com ciência em 23/04/2002 (AR à fl. 70), não se conformando com a alíquota adotada para o lançamento do ITR/95, em 22/05/2002, tempestivamente e por seu procurador, o contribuinte protocolou o recurso de fls. 71/73, acompanhado dos documentos de fls. 74/150, expondo as seguintes razões de defesa:

Emilia

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

- 1) Em primeira instância administrativa, o Laudo Técnico foi acatado, aproveitando-se do mesmo o preço de avaliação da terra nua do imóvel, de R\$ 144,69/ha.
- 2) O mesmo julgamento, contudo, não acolheu a cópia da declaração retificadora de fls. 35, por estar desacompanhada dos documentos comprobatórios dos dados ali existentes. Neste caso, negou dados do próprio Laudo.
- 3) A declaração retificadora nada mais é do que o RESUMO DOS DADOS COMPROVADOS NO LAUDO TÉCNICO. Assim, deve ser acatada a declaração que acompanha a defesa, desde que esta esteja espelhada no trabalho técnico do Engenheiro.
- 4) O Laudo comprova a existência de 1.050 cabeças de gado no imóvel, comprovadas via VISTORIA em campo, admitida na normatização da matéria.
- 5) Os Laudos Técnicos para apresentação de defesas administrativas na Receita Federal seguem os parâmetros e rito dos Laudos do INCRA (ANEXO), os quais ditam, para comprovação de efetivo pecuário, o que se segue:
 - a) Quando existirem documentos referentes ao controle de sanidade animal e/ou controle fiscal do rebanho, efetuados pelos órgãos oficiais competentes, apresentar, obrigatoriamente, os documentos a seguir mencionados, correspondentes ao período sob comprovação, acompanhados das respectivas Notas Fiscais de Compra, venda e transferência de animais:
 - Ficha de registro de vacinação e movimentação de gado e/ou
 - Ficha de Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos e/ou
 - Declaração Anual de Produtor e/ou
 - Outros documentos emitidos por Órgãos Oficiais que retratem a movimentação do rebanho no referido período.
 - b) Quando for impossível a apresentação dos documentos referidos em "a", apresentar:
 - Cópia do Anexo de Atividade Rural da Declaração do Imposto de Renda e, no caso do declarante ser possuidor de mais de um imóvel rural no país, anexar a cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR. As mencionadas declarações deverão retratar o período sob comprovação.
 - c) Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos em "a" e "b" e quando existir projeto aprovado por instituições oficiais, apresentar: *EMULA*

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

- Laudo de Acompanhamento de projeto fornecido por Instituições Oficiais, no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário: bovinos, discriminando por sexo e faixa etária; bubalinos; eqüinos; asininos; caprinos e ovinos.
- d) Somente quando for impossível a apresentação dos documentos citados em "a", "b" e "c", apresentar:
 - Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, observando as instruções para elaboração dos mesmos.
- 2) Desta forma, o Laudo é o documento hábil comprobatório dos dados consignados na DITR retificadora citada (ANEXO), que informa: (a) Área do imóvel: 5.068,7 ha; (b) Área aproveitável: 2.066,7 ha; (c) Área de pastagens: 1.850,0 ha; (d) Animais de grande porte: 1.055; (e) Animais de médio porte: 10.
- 3) Estes dados levam à adoção de outra alíquota para o imóvel, localizado na Amazônia Oriental, de 0,30% do VTN tributado, perfazendo R\$ 366.702,33 x 0,30% = R\$ 1.100,10.
- 4) Face aos fatos, à luz da legislação e normatização pertinente à comprovação de dados por Laudo Técnico, para defesa administrativa de ITR, pede que seja acatada a DITR retificadora que acompanha a defesa administrativa e que seja lançado o ITR com base nos dados ali consignados, resultando em R\$ 1.100,10, bem como sejam retificados os demais dados para o imóvel nesse período.

Conforme consta das fls. 151 a 155, o contribuinte conseguiu a concessão de Liminar com referência ao depósito legal para o seguimento do recurso interposto.

Em 10/07/2002, após a fl. 157 dos autos, a qual trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado, mas antes da distribuição dos mesmos, foi juntado documento de fls. 161 a 174, mais especificamente, cópia do Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado pelo Inventariante do Espólio de Omar Tupã Borges (Certidão à fl. 176), por procurador legalmente constituído (Instrumento à fl. 175), contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP e do Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ainda com referência ao recebimento e seguimento do recurso administrativo, independentemente do depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal.

Foram, ainda, juntados os documentos de fls. 177 a 193, ou seja, cópia da Intimação relativa à Decisão singular -1995, cópia da citada Decisão, cópia da pesquisa efetuada no sistema ITR, referente ao ano de 1995 (VTN Tributado de R\$ 366.702,33), cópia da Decisão singular relativa ao ITR/1994, Intimação da citada Decisão e cópias dos AR's pertinentes.

ELUC

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

Às fls. 194/200 consta cópia do despacho proferido no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal no processo do Mandado de Segurança impetrado, sendo agravado OMAR TUPÁ BORGES ESPÓLIO, bem como a respectiva decisão, dando provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, § 1º -A, do CPC.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 17/09/2002, numerado até a fl. 202.

Em 06/02/2003 foram juntadas aos autos as folhas de números 203 a 213, entre as quais consta a cópia da Sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança já citado, expressa, basicamente, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação ao efeito vinculante da decisão em ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade aos órgãos do Poder Judiciário, revejo o posicionamento anteriormente adotado.

O processo deverá ser julgado extinto sem exame do mérito. Reconheço a carência superveniente de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

A questão não comporta maiores digressões, estando este juízo impossibilitado de apreciar a questão, nos termos da Constituição Federal, artigo 102, § 2º, eis que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nºs 1.976-1 e 1.922-9, pela constitucionalidade da exigência do depósito recursal em pecúnia, conforme transcrevemos abaixo:

(...).” (destaquei)

O“Termo de Juntada” encontra-se à fl. 214.

Analisando os novos documentos acostados aos autos, esta Conselheira apurou que o recurso interposto não apresentava os requisitos para sua admissibilidade, pela ausência do depósito recursal legal.

Em seqüência, nos termos do despacho de fls. 215/216, acolhido pelo Sr. Presidente desta Câmara, o processo foi retirado de pauta e encaminhado à Repartição de Origem, para a devida regularização.

Baixados os autos, foi o Contribuinte, na figura de seu inventariante, intimado a apresentar a garantia recursal legal, através de depósito ou arrolamento de bens.

Cientificado em 15/09/2004 (AR à fl. 227), o Interessado apresentou os documentos de fls. 228 a 249, oferecendo bens em garantia de instância sem,

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

contudo, o competente Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Anexo I da IN SRF nº 264/2002).

Re-intimado a apresentar o referido Termo (ciência em 12/11/2004), protocolizou a petição de fl. 253, informando ter optado pelo depósito da quantia correspondente a 30% da exigência fiscal, em substituição ao arrolamento de bens, conforme DARF de fl. 254.

Cumpridas as exigências legais, retornaram os autos a este Colegiado, para julgamento, numerados até a folha 258 (última).

É o relatório.

Emílio Augusto

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

VOTO

Conselheiro Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso interposto agora apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - exercício de 1995, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santo Antonio do Formoso", localizado no município de Nobres/MT, com área total de 5.068,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3166900.0.

Como se verifica pela folha 12, a Notificação de Lançamento do referido Imposto, emitida eletronicamente, contém a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, no caso, o Sr. José João Bernardes, ocupante da função de Delegado da Receita Federal em Cuiabá – MT, matrícula nº 00013323.

Este fato afasta qualquer argüição de nulidade com referência àquela Notificação de Lançamento.

Contudo, compulsando os autos, esta Relatora se deparou com outra nulidade, a qual deve ser, nesta fase processual, argüida de ofício, como preliminar.

Esta nulidade refere-se à competência do Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Francisco Reberte Sant'Ana, ocupante da função de Chefe da DIPAC, para proferir a decisão de fls. 61-65, que julgou o lançamento procedente em parte.

Em outras palavras, a decisão em comento foi prolatada por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, com base em delegação de competência, nos termos da Portaria DRJ/CGE/MS nº 02/98.

A Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que alterou a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estabeleceu, em seu art. 2º, que, *in verbis*:

"Art. 2º São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

Emilce

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

§ 1º As delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e vinte dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Até que sejam instaladas as delegacias de que trata o caput deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.” (destaquei)

A Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, ao regulamentar a matéria, assim dispôs:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

A manifestação de inconformidade ou a impugnação, apresentadas pelo sujeito passivo com guarda de prazo, instauram o contraditório, dando origem ao contencioso administrativo-fiscal que, em primeira instância administrativa, será julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição competente. Em assim sendo, é incontroverso que a decisão proferida deve observar os preceitos legais existentes, inclusive no que tange a seu prolator.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento foram reestruturadas e transformadas em órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, competentes para o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em primeira instância administrativa (art. 64). (destaquei)

Até aquele momento, contudo, a competência para o julgamento daqueles litígios, na referida instância, pertencia aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme estabelecido pelo art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que dispunha:

“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e

Ulrich

Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.”

Por fim, cabe ressaltar que a Decisão DRJ/CGE nº 549 (fls. 61-65) é datada de 19 de junho de 2000, na vigência da Lei nº 9.748, de 29/01/1999 que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabeleceu, em seus artigos 12 e 13, as determinações a seguir transcritas:

“Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Nota: destaques da Relatora.

Neste diapasão, claro está que a decisão de fls. 61/65 não observou a legislação que rege a matéria, eivando-se de nulidade.

Transcrevo, por oportuno, sábio ensinamento de Hugo de Brito Machado sobre a prática de atos administrativos:

“Assim como a validade dos atos jurídicos em geral exige a capacidade de quem os pratica, a validade dos atos administrativos requer a competência da autoridade ou agente público. Indispensável, portanto, que a fiscalização tributária seja feita por pessoas às quais a legislação atribua competência para tanto, em caráter geral, ou especificamente, em função do tributo de que se tratar. A lavratura de um auto de infração, o julgamento de

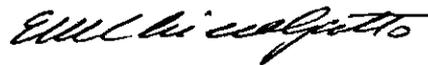
Processo nº : 10183.002881/99-23
Acórdão nº : 302-36.943

impugnação do mesmo pelo sujeito passivo, assim como todo e qualquer ato da administração tributária, só tem validade se praticado por quem tenha competência para tanto.

Essa competência é atribuída pela legislação. Não apenas pela lei tributária. Legislação e lei, na linguagem do Código Tributário Nacional, são coisas bem distintas. Legislação é gênero, no qual se incluem as diversas normas que tratam de matéria tributária. Lei é uma dessas espécies.” (in Curso de Direito Tributário, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 165). (destaquei)

Pelo exposto, voto no sentido de anular a Decisão de Primeira Instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma. No caso, o sujeito passivo deve ser cientificado desta nova decisão, sendo-lhe aberto prazo para se pronunciar, se o desejar.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora